



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000022/99-97
SESSÃO DE : 05 de julho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.284
RECURSO Nº : 120.788
RECORRENTE : NORDESTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPORTADOR. REVENDA DA MERCADORIA IMPORTADA.

O importador é contribuinte dos impostos decorrentes da importação, mesmo que efetuada por encomenda de terceiro, a quem a mercadoria seja posteriormente transferida.

MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa.

MULTAS DE OFÍCIO. LIMINAR CASSADA.

As multas de ofício são aplicáveis quando, à época da lavratura do auto de infração, a liminar que amparou o despacho aduaneiro houver sido cassada.

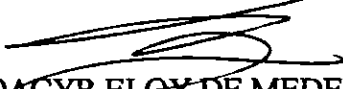
CONCURSO DE LEIS. PERDIMENTO. VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS. EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS E MULTAS.

Aos veículos automotores usados, de importação proibida, aplica-se a pena de perdimento, excludente da exigência de tributos, multas de ofício e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

RECURSO Nº : 120.788
ACÓRDÃO Nº : 301-29.284
RECORRENTE : NORDESTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de importação de veículos usados com recolhimento dos tributos calculados mediante aplicação da alíquota do Imposto de Importação de 20%, ao amparo de liminar em mandado de segurança, mantida por sentença e posteriormente reformada pelo TRF/4ª Região, que determinou a aplicação da alíquota de 70%, vigente na data do registro das declarações de importação, decisão já transitada em julgado. O Auto de Infração foi lavrado para evitar a decadência, na pendência de recurso especial e extraordinário.

Em sua impugnação (fls. 297 a 324), a autuada alegou preliminarmente ilegitimidade passiva, afirmando haver atuado como mera prestadora de serviço nas importações, operando no sistema de vendas casadas, e que os autuados deveriam ser os adquirentes dos veículos.

Contestou a aplicação da alíquota do II, porque o Decreto 1.391, de 10/02/95, que a elevou para 32%, resguardou a alíquota anterior, de 20%, para os automóveis já embarcados, sendo incorreta a decisão do TRF da 4ª Região e os procedimentos da Receita Federal.

No mérito, dissertou sobre a abertura econômica e seus reflexos na economia, especialmente a questão da competitividade, alíquotas e importação e taxa cambial, afirmando que os agentes econômicos foram estimulados a importar e que a mudança de cenário, com a elevação das alíquotas, foi desleal e contrariou o salutar hábito de continuidade das regras econômicas, sem ressalvar as situações já perfeitamente constituídas e o direito adquirido, desrespeitando o princípio da segurança jurídica, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e os princípios da moralidade e eficiência administrativa constantes de seu art. 37. No caso presente, o ato jurídico perfeito configurou-se com o pagamento do preço e o embarque da mercadoria, antes da majoração da alíquota. Roborando sua tese, citou nomes de juízes que a seguem.

Informou, a seguir, que, verificando-se o Termo de Guarda Fiscal, nota-se que, cassada a segurança que determinou a emissão da guia de importação e amparou o despacho, ficaram os veículos sem DI, GI, Nota Fiscal e Certificado de Propriedade, hipótese não passível de incidência tributária. Sustentou adicionalmente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.788
ACÓRDÃO Nº : 301-29.284

que o Supremo Tribunal Federal declarou proibida a importação de bens de consumo usados e nula a guia de importação. Assim, os documentos não têm validade para amparar importação, mas também não têm valor legal para calçar Auto de Infração.

Afirmou que a Receita Federal, mediante ato administrativo, anulou o certificado de propriedade dos veículos e demais documentos, apreendeu os automóveis e os leilou, sendo os tributos devidos pelos arrematantes, não podendo haver dois contribuintes, significando a Segunda cobrança *bis in idem*, pois o fato gerador é único. Citou o § 3º (sic) da Lei 4.502/64, o art. 80, do R A, o art. 31, do DL 37/66 e o art. 156, inc. I e II, do CTN; mencionou o senso comum, no mesmo sentido de que não é justo ou razoável impor-se um ônus sem o benefício correspondente.

Sustentou, ainda, que a importação de veículo usado é ato ilícito e não pode ser objeto de tributação, conforme estabelece o art. 3º, do CTN e entende a doutrina, sendo admissível apenas a aplicação da multa pecuniária. Ao contrário, se considerada lícita a importação, é ilegal a eventual pena de perdimento.

Mencionou o art. 37, da CF, segundo o qual a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, discorreu sobre eles, transcreveu opiniões doutrinárias, citou os art. 116, inc. III e IV, e 122 da Lei 8.112/90 e dispositivos do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil Federal, para formular a consulta de fls. 20 e 21, sobre a licitude do procedimento do Fisco, se não seria enriquecimento ilícito e sem causa, bem como excesso de exação.

Defendeu a tese de que o Auto de Infração é nulo, transcrevendo opinião doutrinária, decisões judiciais, porque o ato administrativo vincula-se ao princípio da reserva legal, sendo insanáveis o desvio de finalidade e impessoalidade e que o Auto de Infração é impreciso.

Apoiando-se no princípio do não confisco, decorrente do inc. IV, do art. 150, da Constituição Federal, atacou a penalidade aplicável, de 225%, e que ela só é cabível quando há evidente intuito de fraude, o que não ocorreu, pois o despacho baseou-se em liminar.

Pleiteou, se admitida a multa, fosse ela reduzida com base na Lei 9.430/96, art. 44, aplicável retroativamente.

Afirmou, finalmente, que houve erro no cálculo dos juros de mora.

A decisão recorrida (fls. 328 a 337) manteve a exigência fiscal.

Julgou-se improcedente a alegação de nulidade do auto, porque formalizado de acordo com a disposição contida no art. 10, do Decreto 70.235/72 e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.788
ACÓRDÃO Nº : 301-29.284

porque não se enquadra o presente lançamento em nenhuma das hipóteses previstas em seu art. 59 e, ademais, na própria liminar constou que a suspensão da exigibilidade foi concedida “sem prejuízo do regular lançamento do tributo”(fls. 18).

Foi recusada alegação de erro na identificação do sujeito passivo, porque a atuada consta como importadora nas declarações de importação e, para efeitos fiscais, é a contribuinte do Imposto de Importação e do IPI vinculado, mesmo que os veículos tenham sido posteriormente transferidos a terceiros, conforme previsto no art. 80, I, “a”, do R A, 22 do RIPI e 121 do CTN.

Não foi apreciado questionamento relativo à licitude de importação de veículos usados, porque o objeto da atuação foi apenas a diferença de alíquota.

Refutou-se, a título de argumentação, a tese de que os atos ilícitos não são passíveis de tributação, sob o fundamento de que a expressão “que não constitua sanção de ato ilícito”, constante da definição de tributo (art. 3º, do CTN), apenas reforça a idéia de que tributo não constitui penalidade e porque a interpretação do fato gerador não leva em conta, entre outros aspectos, a licitude ou não do objeto do ato jurídico, conforme dispõe o art. 118, do CTN.

Considerou desacompanhada de provas a alegação de que os veículos foram apreendidos, objeto de pena de perdimento e leiloados, sendo a decisão de fls. 28 referente a outro veículo, apreendido por abandono, com base no art. 461, do R A, e que o presente processo refere-se a veículos efetivamente desembaraçados, pelo que é descabida a alegação de duplicidade de lançamento.

Foi declarada a incompetência do aplicador da lei tributária para discutir a alegada inconstitucionalidade da pena de perdimento.

No mérito, deixou de conhecer da impugnação, porque a matéria foi submetida à apreciação do Judiciário, devendo ser observados os termos da sentença judicial definitiva, entendimento constante do ADN COSIT 03/96.

Foi rejeitada a contestação da multa, porque, por ocasião do lançamento, a liminar já havia sido cassada pelo Acórdão decorrente da Apelação da União e, decorrido o prazo previsto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96, não foi o débito extinto pelo pagamento.

Declarou-se sem fundamento o argumento contrário ao percentual da multa, de 225%, pois a multa aplicada foi de 75%, prevista nas Leis 8.218/91 (art. 4º, I) e Lei 4.502/64 (art. 80, II) com a redação dada pelos art. 44, I e 45, da Lei 9.430/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.788
ACÓRDÃO Nº : 301-29.284

Decidiu, finalmente, que os juros são devidos e foram corretamente calculados, de acordo com o art. 5º, do DL 1.736/79 e 161, do CTN e pelos argumentos relativos às multas de ofício.

Em seu recurso (fls. 343 a 359) alegou a Empresa a nulidade do Auto porque não foram enfrentados os argumentos da impugnação, sustentando que houve falta de atenção da autoridade julgadora, porque: os veículos descritos às fls. 330/331 não dizem respeito a estes Autos; discute-se no Judiciário apenas a legalidade da majoração da alíquota, devendo ser apreciados os demais questionamentos; os veículos foram importados na condição de usados, amparados em decisão judicial e, quando da autuação, encontravam-se legalmente no território nacional.

Reiterou a recorrente os argumentos constantes da impugnação, acrescentando que consta nas guias de importação carimbo com os dizeres "...ficará sem valia este documento caso a sentença em apreço venha ser reformada..." e reiterando a afirmativa de que os veículos foram leiloados e que não anexou prova porque a SRRF/9ª RF "negou relatório dos veículos apreendidos".

Sustentou, ainda, que não se pode falar em prejuízo ao Erário porque os tributos foram pagos.

Afirmou que constitui monstruosidade lógica e jurídica, e terrorismo fiscal da Receita Federal, exigir os tributos pela importação de veículos objeto da pena de perdimento, aplicar penalidade sem previsão legal, ficar com os impostos pagos mais o produto do leilão e ainda cobrar novas diferenças de impostos, e que o Auto de Infração é de pobreza a causar inveja à Receita Federal nazista, quando o correto seria permitir o direito de reexportar os veículos e devolver os impostos pagos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.788
ACÓRDÃO Nº : 30I-29.284

VOTO

Os automóveis, objeto do presente processo, foram importados mediante declarações de importação registradas em 1995, nos meses de junho e julho de 1995, instruídas com conhecimentos emitidos em 03/02/95, dois deles, e janeiro de 1994, os demais (fls. 41 e seguintes).

A alíquota do Imposto de Importação, que era de 20%, foi elevada para 32% pelo Decreto nº 1.391/95, publicado no DOU de 13/02, que, em seu art. 3º, assegurou o tratamento tarifário anterior para os veículos já embarcados até a data anterior à de sua publicação. Posteriormente, o Decreto nº 1.427/95, publicado no DOU de 30/03, majorou a alíquota para 70%, não ressaltando os veículos já embarcados.

No presente processo, examina-se importações cujo desembaraço se fez com base em determinação judicial, mediante a aplicação da alíquota de 20%. A liminar em questão foi mantida pela sentença judicial, mas esta foi reformada pelo TRF da 4ª RF, cujo Acórdão foi atacado por recurso especial e extraordinário. Considerando-se o recurso ao Judiciário, que implica renúncia à via administrativa, como explicitado no ADN COSIT 03/96, a decisão recorrida acertadamente não conheceu da impugnação quanto à alíquota aplicável, aspecto em que deve ser mantida, pelo exposto e pelas demais razões nela expendidas.

Julgo correta, também, a rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração, pelas razões constantes da decisão recorrida.

Considero sem fundamento a alegação de ilegitimidade passiva, porque a autuada, ora recorrente, foi a importadora dos veículos, sendo irrelevante o fato de haver atuado, de fato, como intermediária em sua aquisição.

Carece de fundamento a alegação de duplicidade de tributação e de que o contribuinte é o arrematante dos veículos, porque os dispositivos em que se lastreia não vigem mais desde a edição do DL 2.472/88. A venda em licitação de mercadorias às quais foi aplicada a pena de perdimento não é mais hipótese de incidência do Imposto de Importação, estas mercadorias não são alcançadas pelo fato gerador e seu arrematante não é contribuinte do II. Consequentemente, deve ser mantido o indeferimento do pedido de diligências para identificação dos adquirentes dos veículos, cujo resultado será absolutamente irrelevante.

Improcedente, também, a alegação de que ato ilícito não é objeto de tributação, entendimento a respeito do qual não há controvérsia doutrinária ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.788
ACÓRDÃO Nº : 301-29.284

jurisprudencial e matéria que foi abordada com propriedade pela autoridade julgadora de Primeira Instância.

Deixo de apreciar as considerações a respeito da restituição dos tributos e da conduta dos servidores públicos, por serem matérias estranhas ao processo administrativo fiscal.

As multas aplicadas foram calculadas com base no percentual de 75% (fls. 149 a 151), sendo impertinentes as alegações contra elas, baseadas num percentual de 225%, inexistente no Auto de Infração.

Os juros de mora foram aplicados e calculados corretamente, como demonstrado na decisão recorrida.

Assiste razão à recorrente quando aponta erro da decisão atacada ao relacionar, às fls. 330 e 331, veículos e DI que não correspondem ao objeto de autuação, cópias às fls. 41 e seguintes. Trata-se, no entanto, de mero engano, que não pode levar à declaração de nulidade do processo, pois não compromete sua fundamentação e conclusão.

Examinado o processo, verifica-se que todas as alegações da impugnação foram objeto de apreciação em Primeira Instância, não havendo, quanto a isto, motivo para sua anulação, como pretende a recorrente.

Resumindo: não deve haver pronunciamento quanto à diferença de alíquota, porque submetida à apreciação do Judiciário; as preliminares foram corretamente julgadas improcedentes; o indeferimento do pedido de diligências deve ser mantido, bem como a rejeição das contestações relativas às multas e aos juros.

Caberia, pelo exposto até aqui, a manutenção da exigência fiscal. Ocorre, no entanto, que não estamos diante apenas da discussão quanto à majoração da alíquota aplicável à importação de veículos automotores em 1.995, mas de veículos que eram usados, cujas guias de importação foram emitidas em obediência a ordem judicial, restando decidir se é cabível a concomitância da pena de perdimento com a exigência de tributos e multa por lançamento de ofício.

O STF tornou pacífico e uniforme o entendimento de que é constitucional e legal a proibição de importação de veículos automotores usados, o que os torna passíveis da pena de perdimento.

Desta forma, poderíamos estar diante de um possível concurso de leis, de um conflito aparente de normas, quando dois ou mais dispositivos legais são aplicáveis ao mesmo fato, cabendo verificar se podem ser aplicados simultaneamente ou se um exclui a aplicação do outro.

Adriano

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.788
ACÓRDÃO Nº : 301-29.284

Há uma série de situações em que é possível a exigência dos tributos, de sanção tributária e de penalidade por infração administrativa ao controle das importações. Isto ocorre, por exemplo, quando se importa, sem o devido licenciamento, mercadoria de importação permitida e se calculam os tributos com alíquota menor do que a constante na tarifa, por erro de classificação tarifária.

Considero, porém, que não se pode cogitar a exigência de tributos pelo despacho de mercadorias de importação proibida, sujeitas à pena de perdimento, que estão fora do campo de incidência dos impostos incidentes na importação e porque sua entrada no território nacional não constitui fato gerador do Imposto de Importação. O pronunciamento do STF tornou incontroverso, repito, que os veículos automotores usados estão sujeitos à pena de perdimento. Não há, assim, no presente caso, quanto aos tributos, nem mesmo o concurso de leis.

Quanto às sanções, poderia o legislador estabelecer, por disposição expressa, a penalização tributária adicional ao perdimento da mercadoria, do que é exemplo o DL 399/68, art. 1º e 3º, § 1º, que prescrevem, no caso de importação irregular de fumo e produtos de tabacaria, penalidade adicional à pena de perdimento. Não existindo tal dispositivo em relação aos demais produtos, entendo que a pena de perdimento exclui as multas de ofício.

Registro, ainda, meu entendimento de que é desnecessária, para o julgamento deste processo, a verificação quanto à efetivação ou não da pena de perdimento, porque, ainda que não efetivada, é a esta penalidade que esses veículos estão sujeitos.

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade do Auto de Infração e de ilegitimidade passiva, mantenho o indeferimento do pedido de diligências, não conheço do recurso na parte referente à alíquota, questão submetida ao Judiciário, e dou provimento ao recurso, por entender que a pena de perdimento a que estão sujeitos os veículos automotores usados exclui, no caso, a exigência de diferença de tributos, as multas por lançamento de ofício e os juros de mora.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

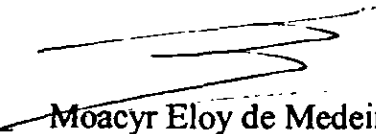
Processo nº: 10907.000022/99-97
Recurso nº : 120.788

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.284.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em